



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Processo nº: 0001315-37.2013.8.15.0221

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA. REFORMA DE MATADOURO PÚBLICO. GRAVES IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E DE MEIO AMBIENTE. DEVER DE AGIR DO ENTE ESTATAL. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA QUESTÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECALCITRÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O PORTE DO MUNICÍPIO PROMOVIDO. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Apesar das várias tentativas, o Município de Carrapateira, ao que tudo indica, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicassem que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequá-la aos padrões sanitários exigidos por lei, conforme restou comprovado no ICP nº 006/2013 e, de certa forma, na presente Demanda, eis que sequer houve a apresentação de Contestação e de Recurso voluntário.

Quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e meio ambiente), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional.



Embora o Juiz “a quo” tenha fixado prazo razoável para a realização das obras e aquisição dos materiais, bem como, multa por descumprimento em patamar compatível com o porte do Município de Carrapateira, não estipulou limite para a aludida sanção pecuniária, devendo a Sentença, por essa razão, sofrer pequena correção.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face Município de Carrapateira, visando compelir o Promovido a implementar as soluções consignadas no Relatório de Vistoria do matadouro local realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRMV.

Foi deferida a tutela antecipada para determinar que o Município de Carrapateira efetuasse as reformas no prazo de 30 (trinta) dias.

Não houve Contestação.

Em Sentença de Id. 8056328 pg. 2, o Juiz da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas julgou procedente em parte o pedido para condenar o Promovido a implementar as soluções consignadas no Relatório de Vistoria do matadouro local realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRMV, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Apesar de devidamente intimadas, as partes não ofereceram Recurso, subindo os autos a esta superior Instância por força da Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da Remessa Necessária para que seja fechado o matadouro local até a completa realização das reformas (Id. 8142884).

**É o relatório.**

## **VOTO**



Inicialmente, verifico que o Juiz “a quo” julgou procedente em parte o pedido para condenar o Promovida a implementar as soluções consignadas no Relatório de Vistoria do matadouro local realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRMV, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dessa forma, tendo em vista a ausência de Recursos voluntários e em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, bem como, da vedação de “reformatio in pejus”, tenho que o mérito da Remessa Necessária ficou restrito à análise de saber se é ou não possível impor ao Município de Carrapateira as medidas fixadas na Sentença, motivo pelo qual, entendo que não se pode, nesta Instância Recursal, aplicar a medida de interdição requerida pela Procuradoria de Justiça.

Pois bem. A Ação Civil Pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais.

Nesse sentido, em se tratando de defesa de direitos coletivos e não individuais como afirma o Autor, resta inegável a legitimidade do Ministério Público.

Dito isso, não se nega que as irregularidades verificadas no Matadouro Público do Município de Carrapateira são graves e que impunham consequências negativas à população e ao meio ambiente locais, valores que merecem proteção, como parte integrante do conjunto de direitos cujo núcleo essencial é a saúde, consistindo em uma obrigação do Estado, ou prestação positiva, tornando o munícipe credor da obrigação.

Nessa senda, também restou comprovado que desde os primeiros meses do ano de 2013 o Ministério Público Estadual tem tentado viabilizar a solução administrativa do caso.

Todavia, apesar das várias tentativas, o Município de Carrapateira, ao que tudo indica, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicassem que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequá-la aos padrões sanitários exigidos por lei, conforme restou comprovado no ICP nº 006/2013 e, de certa forma, na presente Demanda, eis que sequer houve a apresentação de Contestação e de Recurso voluntário.

Com efeito, o não cumprimento das condições mínimas de higiene e de respeito ao meio ambiente, além da falta de uma decisão política e administrativa a serem tomadas pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito ao Meio Ambiente equilibrado e, por consequência, a saúde da população, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado pelo Ministério Público.



Ora, quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e meio ambiente), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional

De igual modo, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde, à vida e ao meio ambiente garantido na Constituição Federal, não havendo que se cogitar da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão.

Ademais, quando o Judiciário determina ao Ente Público o cumprimento da obrigação a ele imposta pela Constituição, apenas cumpre a tarefa de prestar a tutela jurisdicional, não configurando, portanto, ingerência no Poder Executivo.

No mais, o Município de Carrapateira teve considerável margem de tempo para se organizar administrativa e financeiramente para providenciar a adequação do Matadouro Público às novas diretrizes estatuídas pelo relatório do Conselho Regional de Medicina Veterinária (Id. 8056236 pg. 27/33) e nada fez, pois, ao que tudo indica, a situação, até hoje, permanece inalterada como restou provado.

Por fim, vale reforçar que o Juiz “a quo” apesar de fixar prazo razoável para a realização das obras e aquisição dos materiais, bem como, multa por descumprimento em patamar compatível com o porte do Município de Carrapateira, não estipulou limite para a aludida sanção pecuniária, devendo a Sentença, por essa razão, sofrer pequena correção.

Assim sendo, **PROVEJO EM PARTE** a Remessa Necessária para mantendo a obrigação de fazer imposta na Sentença, fixar, no entanto, multa diária por descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos.**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 09 à 16 de novembro de 2020.



Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

